



## Voto do Relator 01568/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16712/2019-1

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Setor:** GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

**Criação:** 24/06/2020 15:47

**UG:** IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JOSE GUILHERME JUNGER DELOGO, SEBASTIAO FOSSE, CLOVIS JOSE FERNANDES LAMAS, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**Recorrente:** DAYANI BITTENCOURT BARBOSA

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO  
TC 447/2019 – SEGUNDA CÂMARA –  
INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **pedido de reexame**, interposto pela Sra. **Dayani Bittencourt Barbosa**, Controladora Interna do Município de Jerônimo Monteiro, em face do **Acórdão TC 00447-2019-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017 (que cuidou das contas do IPASJM/2016), por meio do qual esta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, rejeitou as suas razões de justificativas e a manteve no polo passivo, apenando-a com multa, no valor de R\$ 3.000,00, em face dos indicativos de irregularidades 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.10, 2.11 e 2.12 da ITC 0079/2019-9.



Proc. TC 16712/2019

Fl.

Rubrica \_\_\_\_\_

Mat.

Gabinete do *Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do pedido de reexame para que seja reformado o v. acórdão guerreado, dando-lhe efeito suspensivo, no tocante à sua responsabilização, excluindo-a do polo passivo, e, conseqüentemente, eximindo-a da multa aplicada em face das irregularidades mantidas, requerendo, ao final, o direito de realização de sustentação oral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 01337/2020-9, pugnou pelo não conhecimento do pedido de reexame em face da sua intempestividade.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Em se tratando de **pedido de reexame** intentado, em face do **Acórdão TC 00447-2019-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 8880/2017, necessário é a sua análise, em cotejo com os documentos e argumentos então expendidos.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, previamente, manifestou-se no sentido de que seja considerado **intempestivo** o presente pedido de reexame, e, conseqüentemente, opinou pelo **não conhecimento** do mesmo, conforme consta do Parecer 01337/2020-9, *verbis*:

[...]

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

---

*Rua José Alexandre Buaz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913*  
*Contato: (27) 3334-7673*



Proc. TC 16712/2019  
Fl. \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_  
Mat. \_\_\_\_\_

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

Tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto pela Sra. Dayani Bittencourt Barbosa. A princípio, o Conselheiro Relator, conforme Despacho 61691/2019-3, encaminhou-os ao parquet de contas no intuito de apurar o requisito de admissibilidade no tocante a intempestividade do Pedido interposto, sobrevindo, destarte, o parecer ministerial 6146/2019 (evento 7).

Por conseguinte, a Secretaria-Geral das Sessões, por intermédio do Despacho 63857/2019 (evento 10), assim se manifestou:

Em atendimento ao despacho 63857/2019-5, informamos que o Pedido de Reexame interposto pela senhora **Dayani Bittencourt Barbosa**, foi protocolizado em 13/11/2019, e que a notificação do **Acórdão TC-447/2019 – Segunda Câmara**, prolatado no processo TC nº 8880/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 24/06/2019, considerando-se publicada no dia **25/06/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 408, § 5º do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão venceu em **25/07/2019**.

Por oportuno, informamos que o **trânsito em julgado** Acórdão TC-447/2019 – Segunda Câmara, ocorreu em **17/09/2019**, conforme a **Certidão de Trânsito em Julgado 1762/2019**, peça 120, dos autos TC nº 8880/2017.

Desse modo, extrai-se do despacho retro a intempestividade do Pedido de Reexame, ocorrendo, assim, o não conhecimento do recurso ante a ausência de requisito de admissibilidade preconizado no art. 166, § 3º c/c art. 164 da LC 621/2012. – g.n.

Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste expediente recursal.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Denota-se que o v. **acórdão** recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas, no dia 24/06/2019, considerando-se publicado em **25/06/2019**, tendo o **prazo para interposição de pedido de reexame vencido em 25/7/2019**, nos termos do artigo 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Considerando que o pedido de reexame, em tela, foi protocolizado nesta Corte de Contas, em 13/11/2019, tem-se que o mesmo padece do requisito de admissibilidade pertinente à tempestividade, sendo, portanto, **intempestivo** o recurso, na forma do artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, em que pese a recorrente possuir **interesse recursal, sendo parte legítima**, resta ausente um dos requisitos legais e regimentais para admissibilidade do recurso, vez que interposto fora do prazo legal.

*Rua José Alexandre Buaz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-913  
Contato: (27) 3334-7673*



Proc. TC 16712/2019

Fl.

Rubrica \_\_\_\_\_

Mat.

*Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva*

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### ACÓRDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **NÃO CONHECER** do presente pedido de reexame, interposto pela Sra. **Dayani Bittencourt Barbosa**, em face do v. **Acórdão TC 00447/2019-1 – Segunda Câmara, por ser intempestivo**, nos termos do artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.